

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008497-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MASTROIENI PAREJA - SP255613, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

AÇÃO CIVIL COLETIVA

Processo nº 5008497-28.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Civil Coletiva, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das parcelas em atraso e das parcelas vincendas referentes às bolsas dos médicos residentes vinculados aos programas de residência médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, do Hospital do Ipiranga, do Hospital do Mandaqui, do Iamspe e da Medicina de Família e Comunidade da Famema de Medicina de Família e Comunidade de São Bernardo.

Narrou o autor que a bolsa é verba de caráter alimentar, pois destinada à subsistência do médico residente, que fica impedido de trabalhar diante da jornada de 60 (sessenta) horas semanais.

Que o não pagamento leva a um risco de paralisação dos médicos residentes agravando a situação provocada pela pandemia de COVID-19, uma vez que tais profissionais figuram na linha de frente das unidades de saúde (ID 32148273).



Assinado eletronicamente por: MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO - 16/09/2021 20:42:04
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091620420493400000099615477>
Número do documento: 21091620420493400000099615477

Num. 105385584 - Pág. 1

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela foi deferida (ID 33825098).

Em petição ID 34499080, a ré comunicou o cumprimento da liminar (ID 34499082).

Citada, a ré ofereceu contestação. Preliminarmente, aduziu superveniência de falta de interesse de agir, ante o pagamento da verba. No mérito aduziu que o atraso no pagamento das bolsas decorreu de inconsistência de dados quando da transferência de informações para o sistema SIAPE e que, atualmente, os pagamentos têm sido efetuados normalmente (ID 36113021).

Houve réplica (ID 48036566).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

[Da preliminar de falta de interesse de agir](#)

Entendo que a ação proposta configura medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, mormente quando a pretensão se mostra pela necessidade adequação-utilidade, caracterizada pelo interesse processual. Através desse interesse a autora busca a composição da lide e objetiva a obtenção de uma providência jurisdicional contida no direito substancial - o direito de receber os pagamentos devidos, o que somente ocorreu diante da proposta da demanda.

Sem mais preliminares, passo a analisar o mérito.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à análise do direito dos autores ao recebimento das parcelas atrasadas referentes às bolsas de estudos devidas aos médicos residentes de cinco unidades de saúde (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, do Hospital do Ipiranga, do Hospital do Mandaqui, do Iamspe e da Medicina de Família e Comunidade da Famenha de Medicina de Família e Comunidade de São Bernardo) cujo custeio é responsabilidade do Ministério da Saúde.

Aduziu que o atraso diz respeito aos meses de março e abril de 2020, vencidos respectivamente em 1º de abril e 1º de maio de 2020 e, posteriormente, informou o não pagamento da parcela de junho de 2020.

Sustentou que a referida verba possui caráter alimentar, havendo eminente risco de greve, o que causaria grave prejuízo ao combate do COVID-19, uma vez que tais profissionais figuram na linha de frente das unidades de saúde citadas.

Em NOTA TÉCNICA N° 465/2020-DEGTS/SGTES/MS anexada à manifestação apresentada pelo autor em 22/05/2020 (ID 32624402), a ré esclareceu as razões do atraso e os trâmites administrativos adotados na resolução do problema, informando que foi iniciado um novo processo de cadastramento dos residentes no SIAPE, com a extração dos dados do SIGRESIDÊNCIA, entretanto, quando da transferência das informações para o sistema SIAPE, ocasionou inconsistência de dados, acarretando atrasos nos pagamentos.

A Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, dispõe sobre a atividade dos médicos residentes:



“Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

(...)

Art. 4º - Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.”

O Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica e o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições que ofertam residência médica e de programas de residência médica.

A residência em área profissional da saúde foi instituída pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 e é definida na Portaria Interministerial 16 de dezembro de 2014, como modalidade de ensino de pós-graduação "lato sensu", sob forma de curso de especialização caracterizado por ensino em serviço, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde, com horária de 60 (sessenta) horas semanais e duração mínima de 2 (dois) anos, em regime de dedicação exclusiva, e abrange as áreas profissionais de Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Ocupacional, Física Médica e Saúde Coletiva.

Em 2009, foi lançado o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas, por meio da Portaria interministerial MEC/MS nº 1.001, de 22 de outubro de 2009 (Pró Residência Médica), e o Programa Nacional de Bolsas para Residências em Áreas Profissionais (Uniprofissional e Multiprofissionais) Saúde, por meio da Portaria Interministerial nº 1077/MS/MEC, de 12 de novembro de 2009 - Pro-Residência em Área Profissional da Saúde.

Analizando as provas dos autos, não remanesce controvérsia acerca do dever de pagar o valor das bolsas e a alegação da ré de que o atraso no pagamento decorreu de "inconsistência de dados quando da transferência de informações para o sistema SIAPE", não a aproveita no descumprimento da obrigação assumida.

A parte requerente não pode ter sua fonte de sustento completamente bloqueada, sem qualquer forma de custeio dos itens fundamentais à sua sobrevivência com dignidade.

Concluo, portanto, que a ré deixou de cumprir sua obrigação de pagamento das bolsas aos médicos residentes que a elas fazem jus, o que se agravou pela situação de pandemia de COVID 19 que estamos vivendo, razão pela qual o pedido procede.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento das parcelas relativas aos meses de abril e maio de 2020, bem como das que se venceram no curso da demanda, referentes às bolsas dos médicos residentes vinculados aos programas de residência médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, do Hospital do Ipiranga, do Hospital do Mandaqui, do Iamspe e da Medicina de Família e Comunidade da Famenha de Medicina de Família e Comunidade de São Bernardo.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.



Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §3º do NCPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente por: MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO - 16/09/2021 20:42:04
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091620420493400000099615477>
Número do documento: 21091620420493400000099615477

Num. 105385584 - Pág. 4